ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SENAC NO ESTADO DO TOCANTINS - TO

Recurso Administrativo contra Inabilitação da Licitante

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/TOCANTINS
Comissão Permanente de Licitação da Administração Regional do SENAC no Estado do Tocantins -TO
Ref.: **Concorrência Pública nº 04/2024 SENAC-DR/TO**

IGF Construções e Serviços Eireli - LTDA, empresa individual inscrita no CNPJ nº 27.850.633/0001-45, com sede na Rua da Assembléia, nº 170- B, Bairro Maracangalha, na cidade de Belém/PA – CEP 66.110-190, vem à presença de V. Sa., por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, interpor **Recurso Administrativo** contra a decisão desta digna Comissão de inabilitação da ora Recorrente, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos em suas razões.

Outrossim, requer-se que o presente Recurso seja recebido com o **efeito suspensivo**, conforme reza o §2º do art. 109 da Lei de Licitações.

Termos em que pede deferimento.
Belém/PA, 29 de abril de 2024.

ISABELLE GIOIA FARIAS COUTINHO FERREIRA:52289290297

Assinado de forma digital por ISABELLE GIOIA FARIAS COUTINHO FERREIRA:52289290297
Dados: 2024.04.30 17:42:49 -03'00'

IGF Construções e Serviços Eireli – LTDA
Representante Legal

Razões do Recurso Administrativo
Ref.: **Concorrência Pública nº 04/2024 SENAC-DR/TO**

Emitente Julgador,

I. Fatos

Trata-se de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 04/2024 realizada pela Comissão Permanente de Licitação da Administração Regional do SENAC no Estado do Tocantins -TO, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DOS PRÉDIOS DO CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO SENAC EM PALMAS NO ESTADO DO TOCANTINS,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No dia 15 de abril de 2024, foi realizada a sessão pública de licitação visando a escolha da proposta mais vantajosa, representada pelo menor preço global, quando após a abertura dos envelopes e análise da documentação das empresas a CPL constatou as seguintes ponderações contra a empresa **IGF Construções e Serviços Eireli - LTDA**:

> **Ata de Abertura da Concorrência nº 04/2024 SENAC-DR/TO:**
> ÁREA APRESENTADA = 1.871,81m²
> PORÉM A EDIFICAÇÃO SE TRATA DE CONSTRUÇÃO TÉRREA NÃO POSSUINDO CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM A COMPLEXIDADE DA EDIFICAÇÃO LICITADA.

Dessa forma, o resultado da sessão respeito da habilitação da recorrente foi o seguinte:

Diante do exposto, a CPL divulga o resultado da análise da documentação de habilitação:

CNPJ	LICITANTE	RESULTADO
26.263.297/0001-71	CONTINENTAL SERVICE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA	**HABILITADA**
13.738.094/0001-42	SALINA CORP LTDA EPP	**HABILITADA**
05.275.604/0001-64	WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA	**HABILITADA**
07.361.619/0001-70	NASA CONSTRUTORA LTDA	INABILITADA
36.771.732/0001-22	CVBRAS CONSTRUTORA LTDA	INABILITADA
13.049.383/0001-34	IJ CASTRO CONSTRUTORA LTDA	INABILITADA
49.834.439/0001-09	COPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA	INABILITADA
27.850.633/0001-45	IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	INABILITADA
16.879.847/0001-09	IRKA CONSTRUÇÕES LTDA EPP	INABILITADA
10.561.407/0001-41	SAMBAÍBA CONSTRUÇÕES LTDA	INABILITADA

Em que pese o posicionamento da Comissão, a Recorrente entende que houve equívoco por ocasião de sua inabilitação, visto estarem preenchidos todos os requisitos constantes no Edital.

Afirma-se isso visto que a Recorrente entende que restaram preenchidas a contento tanto as exigências editalícias necessárias para este processo.

II. <u>Mérito</u>

(i) Da comprovação da Qualificação Técnica – Item 5.4.6.3 do Edital – Apresentação de atentado corretamente

Pois bem, ocorre que a empresa Recorrente apresentou Certidão de Aervo Técnico - CAT nº 180025/2019, onde a empresa consta como CONTRATADA para construção de edificação instalações de canteiro de obras no km 410 rodovia BR 163 s/n, CEP 68.189-000, Distrito de Moraes de Almeida, Município de Itaituba no estado do Pará, onde o referido atestado se encontra no nome da licitante, senão vejamos:

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

CREA-PA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
180025/2019
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - Crea-PA, o Acervo Técnico do profissional **CARLOS HENRIQUE RABELLO DE ALBUQUERQUE** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descriminada(s):

Profissional: **CARLOS HENRIQUE RABELLO DE ALBUQUERQUE**
Registro: **1510358773** RNP: **1510358773**
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **PA20180316526** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 16/08/2018 Baixada em: 05/02/2019
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

Neste Atestado a Recorrente comprova que cumpriu a exigência editalícia de acordo com o item **5.4.6.3,** referente ao atestado de capacidade técnica-operacional em que ultrapassou o quantitativo de área igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser reformada de 3.637,50 m², ou seja, 1.818,75 m²:

Atividade Técnica: **1 - DIRETA** RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1002 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO 15 - EXECUÇÃO 60.00 Pontos; **1 - DIRETA** RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1003 - INSTALAÇÃO HIDRÁULICA 15 - EXECUÇÃO 22.00 Pontos; **1 - DIRETA** RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1005 - INSTALAÇÃO SANITÁRIA 15 - EXECUÇÃO 18.00 Pontos; **1 - DIRETA** RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> EDIFICAÇÃO -> #1177 - ALVENARIA 15 - EXECUÇÃO 1871.81 metro quadrado; **1 - DIRETA** RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SISTEMAS CONSTRUTIVOS -> SISTEMA CONSTRUTIVO -> #1241 - EM CONCRETO ARMADO 15 - EXECUÇÃO 102.90 metro cúbico;

Em que pese o posicionamento da comissão, a impugnante entende que no atestado apresentado, conforme demostrado acima, a Recorrente além

de atender ao quantitativo mínimo, ultrapassa a quantidade exigida no edital, sendo ilegal o indeferimento por não conter previsão no edital.

Por este motivo, a Recorrente deve ser considerada HABILITADA.

(ii) Fundamentação jurídica

Foi alegado que a Empresa Recorrente, ainda que tivesse apresentado corretamente o atestado, em seu nome, estaria em desacordo ao item 5.4.3.3. por se tratar de edificação térrea e por este motivo não teria características compatíveis com a complexidade da edificação objeto da licitação:

5.4.3 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica** do **Profissional** indicado pela licitante em sua PROPOSTA COMERCIAL como Responsável Técnico pela obra/reforma, acompanhado de cópia da respectiva **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, devendo ambos os documentos estar registrados e chancelados na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU), objetivando a comprovação de sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. 5.4.3.1 O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual o profissional técnico tenha executado e concluído obra/reforma(s) pertinente(s) e compatível(eis) com as características construtivas do objeto desta licitação, respeitados os serviços solicitados nos Anexos deste EDITAL, impresso(s) em papel timbrado do seu emitente, e conter a identificação do signatário e dados para eventual contato. 5.4.3.2 A(s) data(s) de emissão do(s) Atestado(s) não será(ão) levada(s) em consideração para efeito de sua validade, desde que a(s) respectiva(s) obra(s) esteja(m) executada(s) e entregue(s). 5.4.3.3 O(s) Atestado(s) deverá(ão) contemplar a execução de obra e/ou reforma em área igual ou superior a **50% (cinquenta por cento) da área total a ser reformada de (3.637,50 m²) não** sendo permitida a soma de atestados para tal fim.	ÁREA APRESENTADA =1.871,81m² PORÉM A EDIFICAÇÃO SE TRATA DE CONSTRUÇÃO TÉRREA NÃO POSSUINDO CARACTERISTICAS COMPATÍVEIS COM A COMPLEXIDADE DA EDIFICAÇÃO LICITADA.

Em que pese o entendimento desta CPL, com as devidas vênias não parece ser a decisão mais adequada ao ordenamento jurídico pátrio, trazendo considerável prejuízo ao erário, conforme se explanará.

Conforme art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.66/93) a licitação destina-se a garantir dentre outros princípios, o da proposta mais vantajosa para a administração, vejamos:

> Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

A **habilitação** é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Relevante frisar que **o Edital é a lei interna da licitação** (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for ele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

> **Art. 3º.** A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.
>
> **Art. 41.** A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva, quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o **tratamento isonômico** entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello[1]:

[1] BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, *Curso de direito administrativo*. Pg. 772

> Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Segundo Lucas Rocha Furtado[2], Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

> [...] o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada'. (grifo nosso)

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

> A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.
> O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento,** além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.
> E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à **impessoalidade** e à probidade administrativa.
> **Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.**
> Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

---

[2] FURTADO. Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*, 2007, p.416

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo.* 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

> Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (Grifos nossos)

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr[4]:

> A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:
> (a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;
> (b) **o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regas claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;**
> (c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;
> (d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;
> (e) tampouco é conveniente "para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração.

Ademais, a não aceitação da referida empresa no certame, após o cumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso não se aceite a participação de empresas que cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, privilegiará alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

---

[4] STJ, MS n°5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a **Habilitação da Recorrente**, ante ao cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Desta sorte, cumprindo os requisitos do Edital, notadamente quanto a empresa ter comprovado a sua Capacidade Técnica Operacional para os quantitativos mínimos exigidos, torna-se inevitável a consequência de **HABILITAR** a empresa, o que requeremos desde já.

Ante o exposto requer:

III. Pedidos

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

a) Que o presente Recurso seja recebido e processado por ser tempestivo e atender os requisitos necessários, podendo a CPL reconsiderar sua decisão, consoante lhe facultam o edital e o art. 109, §4º da Lei 8.666/93, declarando a empresa **IGF Construções e Serviços Eireli – LTDA HABILITADA**;

b) Caso opte pela manutenção da decisão atacada, que o presente Recurso seja dirigido à autoridade superior, para apreciação e provimento, declarando a Recorrente **IGF Construções e Serviços Eireli – LTDA HABILITADA**, para prosseguir no certame, visto o atendimento ao que determinam o edital e o art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Belém/PA, 30 de abril de 2024.

ISABELLE GIOIA FARIAS COUTINHO FERREIRA:52289290297

Assinado de forma digital por ISABELLE GIOIA FARIAS COUTINHO FERREIRA:52289290297
Dados: 2024.04.30 17:43:04 -03'00'

IGF Construções e Serviços Eireli – LTDA

Representante Legal